



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028344 - GO
(2025/0318213-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULO FERNAO POTENCIANO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : CAIO DE SOUSA MENDES - GO050997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ARTIGO 241-A DA LEI Nº 8.069/1990. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MATERIAL APREENDIDO. MODUS OPERANDI MEDIANTE REDES PEER TO PEER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO PARA CONHECER DO ARESP E, NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 1159/1161 e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a pena-base fixada acima do mínimo legal pelo crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a idoneidade da fundamentação empregada na primeira fase da dosimetria penal, especificamente quanto ao desvalor da circunstância judicial da culpabilidade, baseada na quantidade volumétrica de mídias de pornografia infantil apreendidas em poder do réu (37,2 GB).

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa do vetor da culpabilidade quando presentes circunstâncias concretas que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta e que extrapolem a tipicidade ordinária do delito.

4. No caso concreto, o laudo pericial constatou o armazenamento de expressiva quantidade de arquivos ilícitos (37,2 GB), os quais eram disponibilizados na internet por intermédio de programas peer to peer (Kazaa e E-mule), que geram downloads e uploads automáticos na rede mundial de computadores, multiplicando o dano potencial e justificando plenamente o desvalor da culpabilidade.

5. O patamar de exasperação da pena-base em 6 (seis) meses mostra-se proporcional, razoável e devidamente motivado pelas instâncias de origem com esteio nas provas dos autos, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito do recurso especial, negar-lhe provimento..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028344 - GO
(2025/0318213-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULO FERNAO POTENCIANO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : CAIO DE SOUSA MENDES - GO050997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ARTIGO 241-A DA LEI Nº 8.069/1990. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MATERIAL APREENDIDO. MODUS OPERANDI MEDIANTE REDES PEER TO PEER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO PARA CONHECER DO ARESP E, NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 1159/1161 e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a pena-base fixada acima do mínimo legal pelo crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a idoneidade da fundamentação empregada na primeira fase da dosimetria penal, especificamente quanto ao desvalor da circunstância judicial da culpabilidade, baseada na quantidade volumétrica de mídias de pornografia infantil apreendidas em poder do réu (37,2 GB).

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa do vetor da culpabilidade quando presentes circunstâncias concretas que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta e que extrapolem a tipicidade ordinária do delito.

4. No caso concreto, o laudo pericial constatou o armazenamento de expressiva quantidade de arquivos ilícitos (37,2 GB), os quais eram disponibilizados na internet por intermédio de programas peer to peer (Kazaa e E-mule), que geram downloads e uploads automáticos na rede mundial de computadores, multiplicando o dano potencial e justificando plenamente o desvalor da culpabilidade.

5. O patamar de exasperação da pena-base em 6 (seis) meses mostra-se proporcional, razoável e devidamente motivado pelas instâncias de origem com esteio nas provas dos autos, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito do recurso especial, negar-lhe provimento..

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO FERNÃO POTENCIANO DE SOUZA JUNIOR contra a decisão monocrática de lavra desta Relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a condenação imposta na instância de origem pela prática do crime de pornografia infantojuvenil (e-STJ fls. 1159/1161).

O processo criminal de origem teve início com a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás perante o Juízo da 10ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, imputando ao ora agravante as condutas típicas previstas nos artigos 241 e 241-A da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (e-STJ fls. 2, 316). Conforme narra a peça vestibular acusatória, o acusado, em período compreendido entre os meses de abril e de agosto de 2019, na cidade de Goiânia, realizou a venda de mídias físicas contendo fotografias e vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, além de armazenar, trocar e disponibilizar referido acervo em rede mundial de computadores, por meio de sistema de informática e internet (e-STJ fls. 317/318).

A colheita de provas e a apreensão das mídias ocorreram em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar na residência do investigado, oportunidade em que foram apreendidos diversos equipamentos eletrônicos, incluindo computadores pessoais, discos rígidos e pen drives (e-STJ fls. 22/23). Após o deslinde de exceção de incompetência em apenso, que culminou na suscitação de conflito negativo de competência perante este Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 195.981/GO), a competência para processamento e julgamento foi definitivamente firmada em favor do Juízo estadual, prosseguindo-se o feito na origem (e-STJ fls. 430/432).

O Juízo da 3ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da comarca de Goiânia julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado pela prática das infrações dos artigos 241 e 241-A da Lei nº 8.069/1990, aplicando-lhe a pena definitiva somada de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 136 dias-multa (e-STJ fls. 871/879). Em face de citada sentença, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, pugnando pela absolvição por atipicidade e insuficiência probatória, bem como pela redução das reprimendas ao mínimo legal (e-STJ fls. 1004/1026).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo tão somente para absolver o réu da imputação do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo, contudo, a condenação pela prática do crime do artigo 241-A do mesmo diploma legal (e-STJ fls. 1022/1031). A pena para o crime remanescente foi estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (e-STJ fls. 1030/1031).

Interposto recurso especial pela defesa, este foi inadmitido na origem pela Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais, com fulcro na incidência da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a modificação do julgado demandaria incursão fático-probatória (e-STJ fls. 1108/1110). Diante disso, manejou-se o agravo em recurso especial nº 3.028.344/GO, no qual esta Relatoria proferiu decisão monocrática desprovendo a pretensão recursal (e-STJ fls. 1159/1161).

Nesta sede de agravo regimental, o recorrente alega que o debate cinge a matéria estritamente de direito, de modo que inaplicável o óbice sumular (e-STJ fls. 1165/1171). No mérito, insurge-se contra a valoração negativa do vetor da culpabilidade do agente na primeira fase da dosimetria penal, sustentando que a quantidade de dados armazenada (37,2 GB) é um

critério objetivo que não poderia exasperar uma vetorial de caráter subjetivo, de forma que a pena-base deveria ser fixada em seu patamar mínimo de lei (e-STJ fls. 1165/1171).

A Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral da República ofereceram pareceres opinando pelo conhecimento do agravo e, no mérito do apelo especial, pelo seu desprovimento, ratificando a integral idoneidade da fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias no desfavor da culpabilidade do agente (e-STJ fls. 1147/1154, 1195/1198).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental atende a todos os requisitos de admissibilidade recursal previstos na legislação adjetiva penal e no regimento interno deste Tribunal. Constata-se a legitimidade e o interesse recursal do réu PAULO FERNÃO POTENCIANO DE SOUZA JUNIOR, bem como a tempestividade da peça recursal, interposta dentro do prazo legal após a devida publicação da decisão monocrática de lavra desta Relatoria.

Ademais, verifica-se que o recorrente cumpriu satisfatoriamente o ônus da dialeticidade recursal, impugnando especificamente e de forma explícita os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial. Desse modo, superada a barreira da admissibilidade formal, impõe-se o conhecimento do recurso para o integral exame das questões jurídicas de mérito submetidas à apreciação deste colegiado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Afastamento do Óbice da Súmula 7/STJ na Reavaliação da Pena

Assiste razão ao agravante no que toca à preliminar de processamento do recurso especial, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A discussão travada no presente apelo excepcional não reclama a incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos originários, tampouco exige a reconstrução histórica dos fatos que culminaram na condenação penal do réu.

Com efeito, as premissas fáticas se encontram soberanamente delineadas e pacificada pelas instâncias ordinárias, restando incontroverso que o réu armazenava e disponibilizava a expressiva quantia de 37,2 GB de material pornográfico infantil em seu computador pessoal, utilizando-se de softwares baseados na tecnologia peer to peer para a transmissão das mídias ilícitas (e-STJ fls. 17/32, 22/23).

A controvérsia recursal se resume a perquirir se esse volume de dados digitais constitui fundamento idôneo para exasperar a pena-base sob a rubrica da culpabilidade desfavorável, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

A atividade cognitiva desenvolvida por esta Corte de superposição se restringe, portanto, ao controle de legalidade dos critérios adotados na primeira fase da dosimetria penal, subsumindo os fatos incontroversos descritos no acórdão do Tribunal de origem aos ditames da legislação infraconstitucional. Trata-se de hipótese clássica de reavaliação jurídica das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência que não se confunde com o vedado reexame de provas e que encontra amplo amparo na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

Desse modo, constatado que o debate veiculado no recurso especial é de natureza estritamente jurídica, impõe-se o afastamento do óbice formal de admissibilidade.

Idoneidade da Valoração Negativa da Culpabilidade do Agente

Conhecido o recurso especial, passa-se ao exame da idoneidade da dosimetria penal operada em desfavor do réu no que diz respeito ao incremento da pena-base com fulcro na culpabilidade do agente, consoante as diretrizes insculpidas no artigo 59 do Código Penal. A defesa técnica do recorrente sustenta a ilegalidade da exasperação penal, sob o argumento de que a quantidade de material apreendido é critério objetivo que não se coaduna com a culpabilidade, que possui natureza puramente subjetiva (e-STJ fls. 1165/1171). Entretanto, a irresignação não merece prosperar.

A culpabilidade prevista na primeira fase do sistema trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal consiste no juízo de reprovação social que recai sobre a conduta do agente, medindo a intensidade do dolo e o grau de censurabilidade da ação delituosa. Para a aferição do desvalor de referida circunstância judicial, o magistrado deve se pautar em elementos concretos do caso que demonstrem que o crime foi cometido em circunstâncias que revelam maior gravidade e desprezo pelo bem jurídico tutelado, extrapolando a gravidade ordinária descrita pelo tipo penal abstrato.

No crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, a conduta proibida consiste em disponibilizar ou compartilhar material contendo cena de pornografia envolvendo criança ou adolescente. Conquanto a existência de arquivos ilícitos seja inerente ao tipo penal, o armazenamento e a disponibilização da vultosa quantia de 37,2 GB de mídias digitais de abuso sexual infantil constitui circunstância que excede sensivelmente a tipicidade comum do delito (e-STJ fls. 17/32). Em termos de proporção fática, essa expressiva volumetria de dados é equivalente a dezenas de milhares de imagens e vídeos de exploração sexual, o que potencializa de forma incomensurável o alcance da conduta e a lesividade ao bem jurídico tutelado, justificando a valoração negativa da culpabilidade do agente.

Ademais, o modus operandi empregado pelo sentenciado confere especial gravidade à conduta. Conforme apurado pela perícia técnica, o réu utilizava softwares de compartilhamento de arquivos peer to peer, tais como Kazaa e E-mule, cujo funcionamento nativo pressupõe que, enquanto o usuário realiza o download de arquivos, as partes já baixadas em seu disco rígido são automaticamente disponibilizadas para upload e compartilhamento instantâneo com outros usuários da rede mundial de computadores (e-STJ fls. 171, 180). Essa sistemática de compartilhamento automático e contínuo, aliada à expressiva volumetria de dados ilícitos mantida pelo réu, eleva substancialmente a censurabilidade de sua ação, evidenciando dolo intenso e desprezo pela dignidade sexual infantil.

Dessa forma, a fixação da pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão, correspondente a uma exasperação de apenas 6 meses acima do mínimo legal de 3 anos, mostra-se escorreita, proporcional e moderada, amparada em fundamentação idônea e em dados concretos extraídos dos autos. Não há que se falar em bis in idem ou em fundamentação genérica, visto que o incremento penal decorreu de elementos de fato específicos que demonstram uma gravidade que extrapola os limites da descrição típica elementar.

A decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás encontra perfeita consonância com a jurisprudência remansa e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a exasperação da pena basilar em crimes da espécie quando constatada a expressiva quantidade de arquivos ilícitos.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento adotado pela Quinta Turma deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. ARTS. 240, §2º, II, E 241-A DO ECA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA.

CONTEÚDO ESPECÍFICO DO MATERIAL PORNOGRÁFICO. CRIANÇAS DE TENRA IDADE. FILMAGENS CLANDESTINAS NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EXTRAPOLAM A TIPICIDADE ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena constitui atividade que demanda valoração judicial fundamentada das circunstâncias concretas, cabendo às instâncias superiores intervir apenas diante de flagrante ilegalidade ou fundamentação manifestamente inadequada. 2. A culpabilidade, na acepção do art. 59 do Código Penal, não se confunde com os elementos constitutivos do tipo penal, referindo-se ao grau de reprovabilidade da conduta à luz das circunstâncias específicas do caso concreto. 3. Embora o tipo do art. 241-A do ECA descreva genericamente conduta envolvendo "criança ou adolescente", a valoração negativa da culpabilidade justifica-se quando o material apreendido revela gravidade concreta superior, como sexo explícito com crianças de tenra idade, circunstância que extrapola a tipicidade ordinária sem configurar bis in idem. 4. No crime do art. 240 do ECA, a produção clandestina de pornografia infantil no ambiente doméstico, com violação da intimidade da vítima por pessoa que se aproveitou da relação de confiança e coabitação, justifica a conclusão de culpabilidade acentuada, independentemente da análise isolada da idade ou quantidade de registros. 5. Não incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia não envolve reexame do conjunto probatório, mas análise da adequação jurídica da fundamentação empregada na dosimetria, estando os fatos incontroversos nas instâncias ordinárias. 7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 3.032.889/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

No mesmo sentido, este Tribunal Superior orienta-se pela legitimidade do aumento penal na primeira fase da dosimetria diante de circunstâncias concretas que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta do agente e a gravidade do modus operandi:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS COM CONTEÚDO RELATIVO À PORNOGRAFIA INFANTIL. CRIME DO ART. 241-B DO ECA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena aplicada em primeira instância. 2. O réu foi condenado por armazenar e compartilhar material pornográfico envolvendo crianças, além de redigir contos de conteúdo pornográfico com crianças, o que justificou a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena. 3. A decisão de primeira instância elevou a pena-base considerando a elevada reprovabilidade da conduta do réu, decisão mantida pelo Tribunal de origem e pela decisão monocrática no recurso especial. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base, com base na valoração negativa da culpabilidade, foi desproporcional e violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de decidir 5. A dosimetria da pena é uma atividade discricionária do julgador, que deve ser fundamentada e respeitar os parâmetros legais, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade. 6. A valoração negativa da culpabilidade foi justificada pela gravidade dos fatos, que envolvem grande quantidade de aparelhos contendo material pornográfico com crianças de tenra idade sendo abusadas por adultos, compartilhados em várias redes sociais, o que extrapola o tipo penal. 7. A jurisprudência do STJ não estabelece frações fixas

para a majoração da pena-base, permitindo ao julgador adotar critérios proporcionais e adequados ao caso concreto. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve ser fundamentada e respeitar os parâmetros legais, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade. 2. A valoração negativa da culpabilidade pode ser justificada pela gravidade dos fatos que extrapolam o tipo penal. 3. Não há frações fixas para a majoração da pena-base, devendo o critério ser proporcional e adequado ao caso concreto". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei 8.069/90, art. 241-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1433071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.898.916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021. (AgRg no AREsp n. 2.850.276/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

A ronda virtual realizada pelas autoridades policiais e a verificação técnica do tráfego de dados em redes peer to peer confirmam o perigo gerado pelo réu ao manter ativo em seu computador um expressivo acervo de mídias de exploração infantil, expondo-o à disseminação global (e-STJ fls. 17/32, 171). A conduta do agente impõe, por conseguinte, uma resposta penal firme, adequada e proporcional, sendo incabível a fixação da pena-base no mínimo legal pretendida pela defesa.

Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao artigo 59 do Código Penal, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida que considerou idônea e escorreita a valoração negativa da culpabilidade do agente com fundamento na expressiva quantidade de mídias digitais apreendidas e na gravidade do *modus operandi* empregado.

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1147/1154, 1195/1198), conheço do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, para no mérito do recurso especial, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática de fls. 1159/1161 e-STJ, bem como o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no tocante à condenação e dosimetria da pena fixada para o delito do artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0318213-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.028.344 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01025383220198090175 10253832 1025383220198090175

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO FERNAO POTENCIANO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : CAIO DE SOUSA MENDES - GO050997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO FERNAO POTENCIANO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : CAIO DE SOUSA MENDES - GO050997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial. "

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.